



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0019160-37.2019.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado GABRIEL SILVA ALEXANDRE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 32.622

APELAÇÃO CRIMINAL nº. 0019160-37.2019.8.26.0554 (processo digital)

COMARCA: SANTO ANDRÊ – 3ª VARA CRIMINAL

APELANTE: JUSTIÇA PÚBLICA

APELADO: GABRIEL SILVA ALEXANDRE

APELAÇÃO. ROUBOS MAJORADOS e ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. Absolvição em primeiro grau de acordo com o quadro probatório. Insuficiência probatória. Absolvição mantida. Apelo improvido.

VOTO DO RELATOR

Pela sentença a fls. 490/500, cujo relatório se adota, GABRIEL SILVA ALEXANDRE, qualificado nos autos, foi absolvido quanto à imputação atinente à prática de crime previsto no artigo 157, § 2º, II e § 2º-A, I (por duas vezes), na forma do artigo 70, *caput* e artigo 288, parágrafo único, tudo na forma do artigo 69, todos do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Inconformado, apela o Ministério Público (fls. 508/509), vindo as razões do recurso a fls. 510/517. Sustenta ser robusto o quadro probatório para lastrear a condenação nos termos da denúncia.

Regularmente processado o recurso, apresentaram-se as contrarrazões a fls. 529/553, tendo a ilustrada Procuradoria Geral de Justiça se manifestado pelo provimento do apelo (fls. 563/573).

É o relatório.

O recurso não vinga.

Narra a denúncia, resumidamente, que, no dia 25 de maio de 2.019, GABRIEL e Gustavo Ravier da Silva, associados com duas outras pessoas não identificadas, todos com identidade de propósitos e unidade de desígnio, teriam subtraído, em proveito

comum ou alheio, mediante grave ameaça exercida com emprego de duas armas de fogo, o veículo Ford/KA SE 1.0 HA C prata placas QQQ-1823/BH, que estava na posse de *Sérgio Gilmar Marinotti*, bem como o Toyota/Etios HB XLS 15 AT cinza placas FOO-3075/Santo André, além de uma bolsa feminina preta avaliada em R\$50,00, dois telefones celulares Iphone, cores rosa e preto, ambos no valor de R\$4.000,00 e a quantia de R\$90,00 em espécie, pertencentes a *Marcelo de Mattos Marinotti*. Ainda nas mesmas circunstâncias, teriam subtraído, em proveito comum ou alheio, mediante grave ameaça exercida com emprego de duas armas de fogo, uma carteira masculina de couro cor marrom da marca “Denleilu”, avaliada em R\$50,00, contendo cartões bancários e documentos pessoais, além de um telefone celular da marca “Asus” cor azul, no valor de R\$1.000,00, bens pertencentes a *Manassés Rodrigues Leal*. De igual modo, teriam subtraído, em proveito comum ou alheio, mediante grave ameaça exercida com emprego de duas armas de fogo, uma carteira masculina de couro da marca “Tonin” avaliada em R\$50,00 e contendo documentos pessoais, um telefone celular dourado no valor de R\$800,00 e a quantia de R\$250,00 em espécie de propriedade de *Nelson Alves Silva*. Por fim, diz a acusação que o réu se associou com outras três pessoas para o fim de praticarem, reiteradamente, crimes contra o patrimônio, consistentes em roubos contra transeuntes, mediante emprego do revólver de calibre 22 “Taurus”, nº. 118857, de uso permitido, com seis cartuchos íntegros e da pistola calibre 32 “Beretta” também de uso permitido, com seis cartuchos íntegros.

Ressalte-se que o codenunciado Gustavo foi condenado no dia 27 de agosto de 2.019 (fls. 267/273) pela prática dos roubos majorados, em continuidade delitiva, afastada a associação criminosa - *decisão contra a qual não se insurgiu a acusação*.

O feito permaneceu suspenso com relação ao

recorrido (fls. 325), retomando seu curso com a sua citação pessoal (fls. 355).

Feito o breve escólio, infere-se que o réu, tanto na Delegacia quanto em pretório, afirmou que, *“por volta das 12h foi com sua tia Érica e seu avô à Coop. Como seu avô tem uma Pickup, esse (o avô) foi dirigindo, sua tia Érica foi na frente e o declarante foi na caçamba do veículo. Em seguida, a família foi ao Assai fazer compras, os três desceram do carro e fizeram juntos as compras. Quem escolheu os produtos foi sua tia, e disse saber afirmar que dentre outras coisas foram compradas: amaciante azul claro, uma lata de sardinha, seis cervejas Itaipava, uma caixinha de água de coco (pequena) que o declarante bebeu, bolachas de chocolate, macarrão de copinho, uma garrafa pequena de selvagem (catuaba). Após as compras a família voltou para casa. Em dado momento, ouviu uma correria na rua. Na rua de cima, viu que os policiais estavam com seu irmão Gustavo, quando um policial mandou que o declarante fosse buscar o documento de seu irmão. No trajeto, o declarante encontrou seu primo Guilherme, quando outros policiais abordaram o declarante e seu primo e trouxeram eles para a Delegacia, para averiguação. Não tem habilitação nem sabe dirigir veículos”* (mídia a fls. 455).

De seu lado, declarou a vítima Sérgio que, *“por volta das 14h, manobrava o veículo em frente à residência, quando seu filho Marcelo (também vítima) chegou de carro e pediu que o pai guardasse o automóvel. Informou que nesse momento, Marcelo foi abordado por quatro indivíduos desconhecidos, dois deles armados de arma de fogo. Os rapazes anunciaram o assalto e subtraíram os automóveis, assim como objetos que estavam em seu interior. Os quatro sujeitos chegaram ao local a pé. Mesmo à época não teve condições de proceder ao reconhecimento. Esclareceu que dois veículos foram levados. A polícia militar foi acionada e tempos após foi informado da recuperação do veículo. Na Delegacia soube do envolvimento dos roubadores em outros*

delitos” (mídia a fls. 417).

Em igual sentir, os informes do ofendido *Marcelo* (mídia a fls. 417).

Já o ofendido *Manassés* disse que, “*pouco depois das 14h, estacionou seu veículo, quando percebeu que dois automóveis, um Toyota Etios e um Ford Ka, ingressaram na via e pararam poucos metros à frente. Um indivíduo desconhecido desembarcou de um dos carros, de arma em punho, se aproximou do declarante, anunciou o assalto e passou a exigir que lhe entregasse tudo o que tinha. Acreditando que o rapaz quisesse seu automóvel, lhe entregou as chaves. O rapaz tomou para si as chaves do veículo da vítima e subtraiu pertences que estavam em seus bolsos. O Etios deixou o local dos fatos, seguido pelo Ford/Ka. Na fuga, o condutor do Ka deixou o automóvel morrer, parando em frente ao local onde o declarante estava, nesse momento, o declarante conseguiu ver o perfil do condutor do Ka. Cerca de uma hora e meia após o roubo os policiais entraram em contato com ele. Duas ou três pessoas foram apresentadas em solo policial. Aos questionamentos da Defesa informou que em solo policial apontou apenas uma pessoa. Não reconhece o réu em audiência*” (mídia a fls. 417).

Do mesmo modo, reportou o ofendido *Nelson* como os fatos ocorreram, afirmando que “*soube que os acusados foram localizados porque um dos celulares subtraídos tinha rastreador. Quando chegou ao Distrito Policial os acusados estavam na parte de trás de uma viatura da polícia. O rapaz que fez a abordagem direta trazia consigo uma arma de fogo*” (mídia a fls. 427).

Também merecem destaque os testemunhos dos policiais militares *Luan dos Santos Mendonça de Souza* e *Jesse Lino da Silva*, os quais, perante a autoridade policial, afirmaram que, “*por volta das 14h, o COPOM passou a transmitir, denúncia de seguidos roubos em andamento, sendo que houve um roubo inicial de dois*

veículos. Na sequência, o COPOM irradiou que aqueles infratores, utilizando os veículos roubados, estavam assaltando transeuntes. Abordaram Gustavo, efetuada busca e revista pessoal, lograram encontrar, embrulhado no casaco, um revólver 'Taurus' calibre .22, de numeração 118857, municiado com seis cartuchos íntegros e uma pistola semiautomática 'Bereta', calibre .32, sem numeração, igualmente municiada com seis cartuchos íntegros de munição. Na sequência, abordaram, com apoio de outras viaturas, GABRIEL e Guilherme". Já em pretório, salientou Luan que "o corréu já julgado foi abordado com os armamentos, enquanto os outros dois indivíduos foram abordados posteriormente, devido a características físicas, mas foram liberados por não estarem em situação de flagrância. Foi outra guarnição que efetuou a prisão de Gabriel, ora réu. O réu foi conduzido para fins de averiguação", enquanto Jessé informou que "dois indivíduos, após notícia do crime, foram avistados em uma comunidade, transportando sacolas, as quais foram abandonadas no local dos fatos. A mãe dos réus se fez presente na ocasião. Os detidos confessaram a prática delitiva. As vítimas reconheceram os quatro roubadores" (mídia a fls. 417).

Os informantes *Erica Regina da Silva, Silvana Geni da Silva* e *João José de Jesus*, respectivamente tia, mãe e avô do recorrido, trouxeram informações no sentido de que ele estaria em um supermercado no momento da prática delitiva (mídia a fls. 455).

Como se vê, não há dúvidas de que os ofendidos foram assaltados, porém, não se depara com elemento de prova seguro indicando o apelado como um dos criminosos.

Embora as palavras dos policiais militares mereçam credibilidade, é certo que o testemunho do PM Jessé contradiz o quanto alegado pelas próprias vítimas - enquanto ele afirmou que os ofendidos reconheceram o acusado, nenhum deles foi capaz de apontá-lo como um dos autores do roubo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do quadro esmiuçado, portanto, não há provas suficientes para a condenação.

Assim, em respeito ao *in dubio pro reo*, a dúvida quanto ao dolo do agente deve ser resolvida em favor do apelado.

À vista do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** do Ministério Público, mantendo a sentença impugnada.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)